

2 — A presente nomeação é fundamentada na reconhecida aptidão, competência técnica, experiência profissional e formação do nomeado, conforme resulta da nota curricular publicada em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a 17 de Maio de 2010.

18 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro*.

Nota curricular

Nome: Mário Pedro Alcario Salgueiro Grácio.

Data de nascimento: 5 de Maio de 1971.

Naturalidade: São Sebastião da Pedreira, Lisboa.

Habilitações académicas: Licenciatura em Engenharia Química Industrial, pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, com média final de 15 valores (1989-1994) e Licenciatura em Engenharia Química — Ramo Engenharia do Ambiente e da Qualidade, pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, com média final de 15 valores (1989-1992 e 1995-1997).

Actividade profissional:

Ingressou nos quadros superiores da Administração Pública em 12 de Julho de 1999, na Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, na qual exerceu funções inspectivas e desempenhou os seguintes cargos: Dirigente — Coordenador da UI A (4 de Dezembro de 2003-31 de Agosto de 2007); Inspector Director do SI A (desde Setembro de 2007).

Efectuou e coordenou inspecções aos sectores de Gestão de resíduos, Unidades de saúde, Infraestruturas de transporte e serviços associados, indústrias de cimento, cal, cerâmicas, vidro, madeira, fabrico/recacutagem de pneus, óleos vegetais, subprodutos animais, conservas de peixe, suiniculturas, indústria extractiva, entre outros.

A nível internacional, foi Coordenador/Ponto de Contacto Nacional do Cluster IMPEL-TFS (European Union Network for the Implementation and Enforcement of Environmental Law/Transfrontier Shipments of Waste), tendo preparado, coordenado e participado nas regulares Acções de Controlo a Movimentos Transfronteiriços de Resíduos e promovido a colaboração activa com diversas entidades nacionais e estrangeiras (2001-2010).

Representante da IGAOT no Comité de Acompanhamento estabelecido pelo Memorando de Entendimento Luso-Espanhol sobre Prevenção e Gestão Ambiental dos Resíduos.

Pertenceu às Comissões de Acompanhamento das Centrais de Incineração de RSU (CACIL e CACIV).

Pertenceu à Comissão de Acompanhamento da Implementação da Base de Dados Central da Inspeção-Geral do Ambiente, tendo colaborado na preparação do modelo de relatório para as inspecções às empresas abrangidas pela Directiva SEVESO II e preparado o modelo relativo aos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Desempenhou ainda as seguintes actividades relevantes:

(Fevereiro de 1998 — Julho de 1999) Funções de Técnico Superior no Departamento de Planeamento e Assuntos Internacionais (DPI) do Instituto dos Resíduos (INR), no qual realizou actividades associadas a:

Solos contaminados (Coordenador nacional do Projecto “CLARINET — Rede de tecnologias ambientais para a reabilitação de solos contaminados” e no “Workshop sobre locais contaminados” (Environmental European Agency/European Topic Centre on Soil/Contaminated sites);

Planos Estratégicos de Gestão de Resíduos (Membro do grupo de Coordenação para elaboração do Plano Nacional de Gestão de Resíduos e dos Planos Estratégicos Sectoriais, membro do Grupo de Trabalho do PERH, colaboração no PESGRI e no PERAGRI e com o Grupo de Avaliação/Revisão do PERSU;

(Novembro de 1996-Outubro de 1997) Colaborou directamente com o Elemento de Ligação DGA/IPQ, no sector de Normalização da Direcção-Geral do Ambiente (Comissões Técnicas (CT28, CT71 e CT72));

(Setembro de 1994-Novembro de 1996) Docente no Ensino Secundário — Físico-Química e Química;

(Março-Maio de 1993) Estágio no laboratório da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente (DGQA), no sector de Espectroscopia Atómica;

Vasto leque de comunicações nas áreas ambientais, com realce na gestão de resíduos e no controlo transfronteiriço de resíduos;

Formador dos Inspectores do Ambiente da Madeira, dos Açores e de Moçambique, bem como das autoridades policiais (SEPNA e PSP).

Artigos e relatórios publicados:

“Controlo transfronteiriço de Resíduos: A cooperação como factor de sucesso”, Revista Indústria e Ambiente, n.º 58, págs. 12-14, Setem-

bro/Outubro 2009 “Resíduos Industriais Perigosos (RIP)”, IGAOT, Dezembro 2005 “Óleos usados — Campanha Anual 2003”, IGAOT, Março 2004

“EURO 2004 — Resíduos de Construção e Demolição”, IGAOT, Janeiro 2004

“Resíduos Hospitalares — Ponto de situação 2003”, IGAOT, Janeiro 2004

“Acção de Controlo a Movimentos Transfronteiriços de Resíduos”, IGAOT, Maio 2003 “Gestão de Resíduos Perigosos — Óleos usados” — Relatório de Ingresso na Carreira Técnica Superior, IGAOT, Julho 2000.

203287778

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Despacho n.º 9000/2010

No desenvolvimento da componente hidroagrícola do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA) a cargo da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A. (EDIA), foram fixados, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2002, de 9 de Abril, os valores do tarifário aplicável ao abastecimento de água para uso agrícola à saída da rede secundária de rega, valores que incluíam já, nos termos da referida resolução, o preço por metro cúbico relativo ao fornecimento de água à saída do sistema primário do empreendimento.

Entretanto, com a aprovação da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro), foram introduzidas alterações profundas no enquadramento da gestão das águas superficiais e das águas subterrâneas, definindo desde logo um conjunto de princípios e normas a que deve obedecer essa mesma gestão.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2010, de 16 de Abril, veio clarificar alguns aspectos da envolvente económica e financeira de todo o projecto do EFMA visando, designadamente, assegurar uma eficiente afectação de recursos que garanta a sustentabilidade económica da EDIA a longo prazo, adequando ainda o enquadramento legal do EFMA ao novo quadro legal da gestão e utilização dos recursos hídricos, plasmado na Lei da Água, no regime da utilização dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio) e no regime económico e financeiro dos recursos hídricos (Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho).

Ao abrigo do referido quadro legal, assumiu-se, de forma clara, a opção de concentração de recursos públicos na implementação das dimensões hidroagrícola e de produção de energia do empreendimento, visando a obtenção, no mais curto prazo possível, de benefícios efectivos provenientes do aproveitamento dos recursos hídricos afectos ao EFMA, assegurando, ao mesmo tempo, o respeito pelos princípios da utilização sustentável dos recursos hídricos e da equivalência, estabelecidos no regime económico e financeiro dos recursos hídricos.

Os fundamentos para essa orientação, que vinham já sendo equacionados, permitiram, ao nível da concepção da rede secundária de rega, repensar a metodologia que vinha sendo seguida, visando a optimização e racionalização do investimento em curso.

Sinteticamente, a concepção que vinha sendo seguida assentava na adução de água pressurizada às redes secundárias de rega com o recurso a grandes estações elevatórias colectivas, garantindo um valor mínimo de pressão nas explorações agrícolas integrantes dos perímetros de rega do empreendimento.

Os resultados dos estudos entretanto desenvolvidos, ao introduzirem como factor de análise a estrutura fundiária, o relevo, a possibilidade de adução gravítica, os investimentos em infra-estruturas já existentes e os custos de investimento e exploração dos perímetros de rega concebidos segundo a forma tradicional, permitiram concluir que, numa área significativa, seria tecnicamente possível e economicamente mais favorável aduzir a água à entrada da exploração, com um valor de pressão muito inferior, desenvolvendo os agricultores, de acordo com o ordenamento cultural pretendido e o modo de gestão e exploração de cada um, os seus investimentos no interior da exploração.

Esta nova concepção pressupõe a fixação de um tarifário diferenciado, quer em função das distintas condições de fornecimento da água pela EDIA, princípio já enunciado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2010, de 16 de Abril, quer em função do uso a que se destina a água fornecida. Confere-se, assim, maior flexibilidade ao regime de

fixação do tarifário, permitindo a sua aferição em função de diferentes condições de exploração e fornecimento de água e o respectivo ajuste à medida da entrada em funcionamento de cada uma das componentes da rede secundária.

Por outro lado, e no que respeita ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, a alteração acima referida ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, veio, ainda, explicitar que o valor das tarifas a estabelecer no tarifário que agora se aprova, já reflecte a repercussão, sobre o utilizador final, do encargo económico representado pela taxa de recursos hídricos devida pela EDIA, a qual é calculada de forma autónoma, exclusivamente com base no disposto no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Em consequência, o preço da água destinada a rega para uso agrícola definido ao abrigo do presente tarifário é equivalente à soma do valor da taxa de recursos hídricos e do valor da tarifa definida pela EDIA para a captação e abastecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA.

Assim, o valor do preço da água proposto no presente despacho não é o valor estabelecido pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2002, de 9 de Abril, o qual, devidamente actualizado a preços de 2010, se cifraria em € 0,104/m³, sem incluir a taxa de recursos hídricos, mas antes o valor de € 0,089/m³, correspondente ao custo médio de exploração no fornecimento em alta pressão, fixando-se um valor inferior para o fornecimento de água em regime de baixa pressão. O referido valor de € 0,089/m³ já inclui o montante da taxa de recursos hídricos e ainda sofrerá, no primeiro ano, uma redução de 70%.

Paralelamente fixa-se ainda: *i)* o valor do tarifário para o fornecimento de água destinada a rega para uso agrícola à saída da rede primária, a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, na sua redacção actual; *ii)* o valor aplicável ao fornecimento de água destinada a rega para uso agrícola captada directamente a partir do sistema primário descrito no artigo 1.º do mesmo diploma legal; e *iii)* o valor aplicável ao fornecimento de água destinada a rega para uso agrícola captada no rio Guadiana, a jusante da barragem de Pedrógão, ao abrigo de título de utilização de recursos hídricos emitido pela Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.

No que respeita ao tarifário aplicável ao fornecimento de água destinada a outros usos que não a rega para uso agrícola, fornecida pela EDIA no âmbito do serviço público de águas do EFMA, o mesmo será aprovado em despacho autónomo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura e do ambiente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 36/2010, de 16 de Abril, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-estruturas do Alqueva, S. A., determina-se o seguinte:

1 — É fixado o tarifário que estabelece o preço da água destinada a rega para uso agrícola fornecida pela EDIA no âmbito do serviço público de águas do Empreendimento de Fins Múltiplos de Alqueva (EFMA).

2 — Para efeitos do presente despacho entende-se por:

a) «Preço da água» a tarifa definida pela EDIA para o fornecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA acrescida do valor da taxa de recursos hídricos prevista no Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho;

b) «Tarifa» o custo do serviço associado ao fornecimento de água no âmbito do serviço público de águas do EFMA.

3 — O preço da água destinada a rega para uso agrícola, a cobrar pela EDIA, no âmbito do serviço público de águas do EFMA, é o seguinte:

a) À saída da rede primária, para fornecimento de água às entidades que tenham a seu cargo a gestão, exploração, manutenção e conservação das infra-estruturas integradas na rede secundária adstrita a cada perímetro: € 0,042/m³;

b) À saída da rede secundária, para fornecimento de água a explorações agrícolas em alta pressão: € 0,089/m³;

c) À saída da rede secundária, para fornecimento de água a explorações agrícolas em baixa pressão: € 0,053/m³.

4 — O valor estabelecido na alínea *c)* do número anterior será ainda aplicável ao fornecimento de água destinada a rega para uso agrícola captada directamente a partir do sistema primário descrito no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, bem como ao abastecimento de água destinada a rega para uso agrícola captada no rio Guadiana, a jusante da Barragem de Pedrógão, ao abrigo de título de utilização de recursos hídricos emitido pela Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.

5 — Os valores estabelecidos no n.º 3 já integram a taxa de recursos hídricos devida pela EDIA nos termos do artigo 5.º do regime económico e financeiro dos recursos hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, a qual é exclusivamente calculada de acordo com as regras estabelecidas no referido diploma.

6 — Quando estejam em causa utilizações privativas dos recursos hídricos relativas a captações de águas em que a competência para a emissão dos títulos de utilização de recursos hídricos seja da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P., o preço da água estabelecido ao abrigo do presente tarifário não integra o correspondente valor da taxa de recursos hídricos, o qual é liquidado por esta entidade.

7 — Os valores estabelecidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 integram as taxas de beneficiação, de conservação e de exploração fixadas no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.

8 — A portaria que fixar as bases gerais do contrato de fornecimento de água, prevista no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, define a periodicidade de facturação dos valores estabelecidos no tarifário ora fixado, bem como os procedimentos necessários à respectiva liquidação e cobrança.

9 — Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42/2007, de 22 de Fevereiro, os montantes a cobrar pelo fornecimento de água destinada a rega para uso agrícola no ano de 2010 correspondem a 30% dos valores a que se referem os n.ºs 3 e 4, aumentando anual, automática, progressiva e linearmente a partir do ano subsequente e até ao ano de 2017, devendo perfazer nesse ano os valores estabelecidos no n.º 3, actualizados de acordo com o disposto nos números seguintes.

10 — O preço da água é actualizado mediante: *i)* a actualização da taxa de recursos hídricos, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho; e *ii)* a actualização das tarifas nos termos do número seguinte.

11 — Os montantes das tarifas estabelecidas para efeitos do cálculo do preço da água ao abrigo do presente despacho encontram-se definidos a preços médios do ano de 2010, sendo actualizados anualmente em função da variação média anual, registada no ano anterior, do índice de preços no consumidor (sem despesas com habitação) no continente de Portugal, definido e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

12 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

27 de Abril de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *António Manuel Soares Serrano*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro*.

203283679

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho n.º 9001/2010

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, diploma que aprovou a orgânica das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), o fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da gestão financeira e patrimonial da CCDR;

Considerando que de acordo com o estatuido no supra-referido preceito legal, o fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e do ordenamento do território, para um mandato com a duração de três anos;

Em conformidade com o exposto, e impondo-se proceder à nomeação do referido órgão, determina-se o seguinte:

1 — É nomeado fiscal único da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo) a UHY & Associados, SROC, L.^{da}

2 — A presente nomeação tem a duração de três anos, podendo ser renovada nos termos da lei.

3 — É fixada para o fiscal único da CCDR Alentejo a remuneração anual ilíquida no valor de € 4795, a que acresce o pagamento do IVA à taxa legal em vigor.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de Maio de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro*.

203282933